



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024879-93.2013.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande*  
**Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*  
**Apelado** : *Iranilson Nóbrega Vieira.*  
**Advogado** : *Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLÍCIAS MILITARES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, na qualidade de servidores públicos, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil.

- No caso em concreto, entende-se caracterizado o nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos morais suportados pela vítima, devendo o Estado da Paraíba ser responsabilizado pelo ocorrido, tendo em vista a conduta dos seus preposto - policiais militares - que, exorbitando os limites de suas atribuições, agiram com manifesto abuso de poder.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da “**Ação de Reparação de Danos Morais**” movida por Irandilson Nóbrega Vieira em face do ora apelante.

Em sede de exordial, o autor narrou, em síntese, que, no dia 30 de março de 2013, solicitou que policiais militares se dirigissem até a sua residência, a fim de interromper uma discussão que ocorria entre seus genitores.

Sustentou que, em atendimento a tal chamado, os policiais José Paulo Valeriano de Oliveira e Carlos Alberto Soares Ferreira chegaram em sua residência em uma viatura que invadiu o local. Asseverou que, nesta oportunidade, o soldado Carlos Alberto “*tomou a frente da ocorrência e começou a lhe agredir fisicamente, tendo lhe causado escoriações pelo corpo*”.

Em meio a tal situação, aduziu que dissera aos policiais que iria prestar queixa contra eles, motivo pelo qual procederam a sua prisão em flagrante, sob a acusação de desacato e resistência.

Assim, fora levado a cárcere na 2ª Delegacia Regional da Polícia Civil na Comarca de Campina Grande, tendo respondido ao processo sob nº 0009924-57.2013.815.0011, no qual aceitou a suspensão condicional do processo.

Asseverou, pois, que foi vítima de agressão policial, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pleiteando indenização por danos morais.

Citado, o Estado da Paraíba ofertou contestação (fls. 39/52), defendendo a ausência de prova do ato ilícito e do dano supostamente sofrido, uma vez que não se pode responsabilizar o Estado em virtude da atuação regular da Polícia e do Ministério Público, “*que nada mais fizeram do que agir nos estritos ditames das suas atribuições constitucionais, cumprindo os postulados da Lei Magna e atuando no exercício legítimo da pretensão punitiva estatal, com prudência e razoabilidade, sem dolo, má-fé ou abuso de direito*”.

Alegou, ainda, que “*no que diz respeito à atuação policial, não houve qualquer abuso ou exagero na prisão, na lavratura do flagrante e no indiciamento do autor*”.

Por fim, sustenta a inexistência de danos morais, pugnando pelo julgamento de improcedência da demanda.

Cópias da Sindicância instaurada em face dos militares José

Paulo Valeriano de Oliveira e Carlos Alberto Soares Ferreira (fls. 57/190).

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 199/201, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido (fls. 203/209), cujo dispositivo transcrevo:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito concebíveis na espécie, observados o art. 5º, X e § 6º do art. 37 da CF, artigo 186 e 927, ambos do Código Civil e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA, a pagar ao autor IRANDILSON NÓBREGA VIEIRA, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantum que se revela condizente com as peculiaridades do caso, com juros de mora incidindo a partir do trânsito em julgado da Sentença, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, e a correção monetária aplicada desde cada desconto indevido, observada, em ambos os casos, a Taxa SELIC até o advento da Lei Federal nº 11.960/09, a partir de quando deverá incidir o índice aplicável à caderneta de poupança. Condeno ainda o Estado da Paraíba em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do Código de Processo Civil)”.*

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação (fls. 212/221), defendendo a inexistência de responsabilidade civil devido à inexistência de comportamento ilícito de seus agentes, tendo em vista que *“não procede as alegações que tenha sofrido agressões por policiais militares, haja vista que compulsando os autos verifica-se que as provas anexadas são demasiadamente frágeis, vez que as documentais são reconhecidamente de cunho declaratório (boletim de ocorrência, laudo traumatológico), portanto, merecendo relativização no seu valor probante”.*

Sustentou, ainda, que os relatos constante foram prestados por pessoas demasiadamente parciais, sendo uma das testemunhas, inclusive, genitor do autor da presente demanda.

Assevera que *“embora exista Laudo Traumatológico confirmando as agressões sofridas pelo Autor, estas não foram perpetradas por agentes públicos estaduais, isto porque estes já foram direcionados ao local para apartar uma agressão em via pública”.*

Outrossim, sustenta que, os policiais foram afrontados pelo apelado no exercício de suas funções, o que ensejou a prisão em flagrante por desacato. No entanto, o recorrido reagiu ao comando policial, *“sendo*

*necessário, portanto, utilizar de métodos que neutralizassem as investidas do Recorrido contra a guarnição, porém tudo dentro dos limites legais, sem qualquer excesso por parte dos agentes públicos”.*

Por fim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito de indenização por danos morais formulado pelo autor.

Contrarrazões ofertadas (fls. 225/226).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a respectiva intervenção (fls. 230/234).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Consoante relatado, cuida-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba em desfavor da sentença que julgou procedente a demandada, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude de excessos cometidos por policias militares ao procederem à prisão em flagrante do autor.

Pois bem. A hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 37. (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadas de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta do agente estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre ambos.

Presentes esses requisitos, a responsabilidade do Estado somente será afastada, caso seja demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses não constatadas no caso em disceptação.

*In casu*, depreende-se do caderno processual que o autor, Irandilson Nóbrega Vieira, foi preso por desacato e resistência, uma vez que este teria afrontado policiais militares que se encontravam no exercício de suas funções.

Todavia, compulsando as provas contidas nos autos, vislumbro, em consonância com a magistrada *a quo*, que os policiais excederam ao estrito cumprimento de seus deveres legais, agindo de maneira abusiva, submetendo o autor a constrangimento e a agressões desnecessárias perante seus vizinhos e familiares.

Com efeito, apesar do imbróglio envolvendo o promovente, o que ocorreu, de fato, foi que este afrontou verbalmente a autoridade policial. Contudo, tais agentes, que deveriam ter procedido apenas à prisão do apelado, de forma desarrazoada e desproporcional passaram a agredi-lo como forma de puni-lo por seu comportamento indesejado.

Neste sentido, vejamos excerto das declarações dadas em juízo pelo genitor do autor, Sr. Irandi Vieira da Silva, *in verbis*:

*“Que é o pai do autor; que no dia do fato o autor queria tirar as roupas de casa; que disse ao autor para deixar para retirar as roupas no dia seguinte; que em determinado momento chegou uma viatura em residência; que o autor disse que havia chamado a polícia porque ele depoente não deixava tirar suas roupas de casa; que o guarda que estava na guarnição disse que se tratava de problema de família e que iam embora, momento em que o autor disse que se fosse filho de um Tenente eles resolveriam a situação; que a partir daí os policiais começaram a agredir o autor com socos na barriga e no rosto. Que chegou a intervir, mas mesmo assim os policiais levaram o autor algemado; que quando chegou na delegacia e tomou conhecimento da autuação, na presença dos policiais, afirmou que o autor não havia resistido à prisão; (...)”.* (fls. 199).

Além das declarações do genitor, consta nos autos o depoimento dado pela vizinha do autor, Sra. Lidiane dos Santos Oliveira, a qual presenciou a ocorrência dos fatos em debate, vejamos:

*“(...) que no dia da prisão presenciou 02 policiais agredindo o autor, na frente na residência do mesmo, tendo um deles algemado Iransildon; (...)que os dois policiais agrediram o autor; que não viu o autor dizendo palavras com os policiais; que em momento algum o autor se debateu resistindo a prisão”.* (fls. 200).

Consta, ainda, no caderno processual, o Laudo Traumatológico (fls. 19) que atesta que, após o ocorrido, o autor apresentava “escoriação em face interna do lado superior e dorso do pé direito”.

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a edilidade recorrente, não há o mínimo indício de que as agressões suportadas pelo autor “*não foram perpetradas por agentes públicos estaduais, isto porque estes já foram direcionados ao local para apartar uma agressão em via pública*”. Ora, a própria autoridade policial condutora, declarou que ao chegar no local da ocorrência “*constataram que se tratava de uma discussão entre pai e filho*”, não havendo relato quanto qualquer agressão física prévia à chegada dos policiais.

Assim, entendo evidente, não só pela declaração do genitor, mas, sobretudo, pelo depoimento da testemunha Lidiane dos Santos Oliveira e do Laudo Traumatológico - o excesso cometido pelos agentes públicos na hipótese vertente, gerando inegável prejuízo de natureza moral ao demandante.

Há de se ressaltar que, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nessas situações, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivonexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas, porquanto da situação descrita e robustamente comprovada pelo autor, o abalo psicológico além dos limites do conceito de mero aborrecimento se revelam evidentes. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita de responsabilidade da parte da apelante, bem como demonstrado o seu nexode causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Em hipóteses similares à dos autos, confira-se os seguintes julgados:

**“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. EXCESSO VERIFICADO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se no pedido indenizatório da parte autora, que alega ter sido**

*agredida por policiais militares durante abordagem.*

2. *O direito positivo brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a pessoa jurídica de direito público - Ou de direito privado prestadora de serviço público - Responde pelo dano causado por seus agentes, uma vez estabelecido o nexo de causalidade, não se perquirindo a respeito da existência de culpa, exceto em relação a eventual direito de regresso contra o funcionário. Portanto, na hipótese, a responsabilidade do estado é objetiva, prescindido da prova de culpa pelo evento, tendo em vista a sua condição de ente público, nos termos do que dispõe o § 6º, do [art. 37, da CF](#).*

3. ***Evidenciado o excesso por parte dos policiais militares, ao agredirem de forma despropositada o autor, resta configurada a responsabilidade do ente público, por abuso de poder.***

4. *Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do [artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95](#). Recurso inominado desprovido, por maioria, vencida a dra. Thais coutinho de oliveira". (TJRS; RCív 0060401-47.2015.8.21.9000; Santa Maria; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho; Julg. 29/11/2016; DJERS 19/12/2016). (grifo nosso).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agressão praticada por policial militar no momento da prisão. Ato lesivo e nexo causal demonstrados responsabilidade civil objetiva do estado configurada. Aplicação do art. 1º f da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Arbitramento dos honorários advocatícios para o percentual de 10%. Recurso parcialmente provido. Evidenciadas as agressões sofridas pela vítima, praticadas por policial, deve o estado responder objetivamente pelo excesso cometido por seu agente. Qualquer conduta que extrapole o estrito cumprimento do dever legal inerente à atividade da polícia militar, há que ser repelida, sob pena de se referendar atitudes arbitrárias, com claro abuso de autoridade perante os administrados" (apelação cível n. 2009.060676-8, da capital, Rel. Des. Ricardo roesler; j. 22.11.10). Na ausência de circunstâncias especiais, sedimentou-se a jurisprudência da corte no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de pessoa jurídica de*

*direito público, deve se situar no patamar de 10% sobre o valor da condenação. (TJSC; AC 2014.026139-5; Palhoça; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 29/09/2015; DJSC 01/10/2015; Pág. 242). (grifo nosso).*

Diante da fundamentação acima esposada, entendo caracterizado o nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos morais suportados pela vítima, devendo o Estado da Paraíba ser responsabilizado pelo ocorrido, tendo em vista da comprovada conduta dos seus prepostos, os quais, exorbitando os limites de suas atribuições, agiram de forma desproporcional e desarrazoada, em manifesto abuso de poder.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**